

294/3

COMARCA DE BELO HORIZONTE
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Autos nº 002413022523-8

Vistos, etc.

Para a concessão da tutela antecipada pleiteada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano grave ou de difícil reparação.

Sobre o assunto, a Constituição Federal determina:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional:

Assim, nos termos da Constituição Federal, caberá a União determinar as diretrizes básicas de educação, entre as quais, a carga horária dos professores.

Por sua vez, a Lei Federal 11.738 de 2008 estabelece no §4º do art.2º que 2/3 da carga horária dos professores será realizada junto aos educandos e o restante, ou seja, 1/3 da carga horária será realizada em atividades extraclasse.

Não foi outro o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando examinou caso semelhante:

*"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ADI 4167/DF. DIFERENÇAS DEVIDAS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DEDICADA A ATIVIDADES EXTRACLASSE. - O piso salarial nacional estabelecido na Lei 11.738/08 deve ser aplicado como parâmetro mínimo para a fixação do vencimento base de início de carreira dos professores em todas as esferas da federação. - O Supremo Tribunal Federal na ADI 4167/DF reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. A decisão confirma a validade da norma que já estava apta a produzir efeitos desde o início de sua vigência, de modo que as diferenças salariais pelo pagamento a menor são devidas mesmo com relação ao período anterior ao julgamento. - **A jornada de trabalho do servidor deve ter o máximo de 2/3 destinado à regência de aula, devendo o restante ser resguardado para a dedicação ao preparo de aulas,***

JGE

COMARCA DE BELO HORIZONTE
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

avaliação e planejamento. - A disciplina referente à jornada de trabalho do professor estabelecida no art. 2º, §4º da Lei 11.738/2008, se insere na competência privativa da União para estabelecer diretrizes básicas de toda a educação nacional. - Ao estabelecer a jornada de trabalho de seus servidores deve o Município respeitar a reserva de 1/3 da jornada para atividades extraclasse. - Sentença confirmada em reexame necessário. Recurso prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0498.11.002644-6/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 18/02/2013)

Portanto, a verossimilhança da alegação se encontra caracterizada.

Além disso, também se encontra presente a urgência do pedido, uma vez o réu está a aplicar penalidade aos professores que se recusam a exercer atividade junto aos educandos em horário próprio de atividades extraclasse (ACPATE), tal como comprovado pelos documentos de fl. 67/76.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que imediatamente o réu suspenda os processos administrativos disciplinares que tenham por objeto apurar recusas dos professores em substituir colegas faltosos durante horário dedicado ao planejamento das atividades escolares (APCATE), bem como se abstenha de advertir os professores que se recusem a substituir os colegas faltosos durante o horário destinado as atividades escolares (APCATE). Por fim, ainda determino que o município se abstenha de obrigar os professores a substituir colegas faltoso durante o horário dedicado ao planejamento de suas atividades escolares (APCATE), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo presente Juízo, crime de desobediência e eventual improbidade administrativa.

Expeçam-se os mandados e comunicações que se fizerem necessárias.

Cite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de março de 2014.


LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI

Juiz de Direito Auxiliar